



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.001412/99-96
Recurso nº : 125.952
Matéria : IRPJ - ANO-CALDENDÁRIO: 1995
Recorrente : GASPARETTO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 103-20.633 2.º RP/nº 103-0.281

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - Os prejuízos fiscais apurados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com o lucro real apurado dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 12 da Lei nº 9.065/95.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GASPARETTO VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pela Drª Heloisa Guarita Souza, inscrição OAB/PR nº 16.597.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98

Acórdão nº : 103-20.633

Recurso nº. : 125.952

Recorrente : GASPARETTO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

GASPARETTO VEÍCULOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao exercício de 1996, ano calendário de 1995.

A infração imputada pela autoridade fiscal refere-se a "compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações (DIRPJ/96 MENSAL). O livro de apuração do lucro real confirma o lucro real, porém, não demonstra a compensação de prejuízos, cópia fls. 03/10".

A tempestiva impugnação do sujeito passivo mereceu a seguinte síntese no julgamento recorrido:

"Tempestivamente, em 20/10/99, a interessada, por intermédio de procurador legalmente habilitado (procuração à fl. 63), interpôs a impugnação de fls. 59/62, alegando que, ao limitar em 30% a compensação de prejuízos fiscais, foram violados os conceitos de renda e de lucro gizados pela própria Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (art. 153, III, e 195, I), por absoluta inocorrência de um acréscimo patrimonial.

Diz, também, que a competência da União para instituir e exigir IRPJ limita-se ao conceito de lucro, não podendo o legislador infraconstitucional intentar cobrança sobre base que represente especificamente valor que não se conforme nesse conceito (lucro).

Após, faz considerações sobre os conceitos de renda, resultado, lucro, prejuízo e capacidade econômica ou contributiva, concluindo por afirmar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

que o lucro tributável pelo IRPJ é aquele que espelha o resultado obtido após o confronto entre lucro e prejuízo.

Afirma, ainda, que a limitação à compensação de prejuízos acaba por representar também uma violação ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, c/c art. 150, II, da Constituição Federal, de 1988), na medida que as empresas que se encontrem em situações diversas (tenham, ou não, prejuízos acumulados) terão o mesmo tratamento, sendo igualmente tributadas.

Salienta que, ao limitar em 30% a utilização dos prejuízos apurados até 31/12/94 (art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995), foi violada a garantia constitucional do direito adquirido, que fora reconhecido pela legislação vigente anteriormente à Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, e da Lei nº 8.981, de 1995, posto que, na medida que autorizavam às pessoas jurídicas utilizarem integralmente os prejuízos acumulados, conferiram um direito adquirido à respectiva fruição, ou seja, uma incorporação definitiva de direito à esfera jurídica e patrimonial das empresas (transcreve ementa de acórdão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda).

Aduz que a Medida Provisória nº 812, de 1994, que deu origem à Lei nº 8.981, de 1995, posteriormente alterada pela Lei nº 9.065, de 1995, foi publicada somente no último dia de 1994, portanto, teve sua circulação e, consequentemente, somente produziu os efeitos da publicidade a partir de 02/01/1995.

Após, sustenta que o art. 116 da Lei nº 8.981, de 1995 (medida Provisória nº 814, de 1994), ao determinar a produção de efeitos a partir de 1º/01/1995, violou o princípio da anterioridade da lei tributária (Constituição Federal, de 1988, art. 150, III, "b") e, também, o princípio constitucional da irretroatividade (Constituição Federal, de 1988, art. 150, III, "a")

Na sequência, diz que a exigência da taxa Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) deve ser afastada porque a aplicação dos juros de mora com base nessa taxa se mostra em total descompasso com a Constituição Federal, de 1988 (art. 192, § 3º), o Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, art. 1.062) a Lei da usura (Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933) e o próprio Código Tributário Nacional, de 1966, uma vez que todos prevêm que a taxa de juros deve ser de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

A decisão recorrida, de fls. 66/71, está espelhada na seguinte ementa:

"LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado, mesmo que tais prejuízos tenham sido gerados anteriormente a 01/01/1995.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal."

O recurso do sujeito passivo, encaminhado com o comprovante do depósito prévio de 30% (fls.91), veio com a petição de fls. 76/90, onde são postos os pontos de discordância ofertados na peça inaugural do litígio instaurado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98

Acórdão nº : 103-20.633

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal de 30%, dele tomo conhecimento.

A questão trazida a exame desta Câmara, por demais conhecida por seus membros, refere-se à limitação de 30% do Lucro Real, para a compensação de prejuízos fiscais.

No caso em exame, conforme consta do auto de infração, foi glosado o excesso de compensação nos meses de janeiro, fevereiro, novembro e dezembro do ano-calendário de 1995.

Pelo compulsar da declaração de rendimentos, verifica-se que além dos prejuízos formados anteriormente a esse ano calendário, a recorrente apresentou prejuízos fiscais nos meses não alcançados pela tributação. Nesta verificação, constata-se que os prejuízos apurados nos meses compreendidos entre março e outubro superam os lucros apurados nos demais meses.

Neste contexto é que devem ser analisados os argumentos da recorrente, juntamente com o contexto das leis que regem o Imposto de Renda das Pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

Assim, a matéria posta a exame é a limitação à compensação de prejuízos superior a 30% do lucro real, antes das compensações e, mais especificamente, a limitação destas compensações dentro do próprio ano calendário.

Desta forma, a análise da questão não se restringe somente à limitação da compensação de uma forma geral mas, também e especialmente, desta limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais dentro do próprio ano calendário.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativa da Contribuição Social por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.

Nesta terceira Câmara meu posicionamento era inicialmente vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSL são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Com nova composição da Câmara, esta tese passou a ser vencedora, por maioria de votos, especialmente quando há prejuízos formados anteriormente a 1995.

No presente caso, a impossibilidade de limitar a compensação de prejuízos fiscais gerados dentro de um ano calendário, com lucros deste mesmo ano, além da afronta ao artigo 43 do CTN, contrapõe-se com o princípio constitucional da isonomia e da equivalência na tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

A prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não o lucro, ou seja, transformando o Imposto de Renda em Imposto sobre o Patrimônio.

Assim, analisando o conceito de renda, que é constitucional, como já ensinava o saudoso tributarista Geraldo Ataliba, não pode o legislador ordinário alterá-lo, mesmo restringindo-o ou aumentando-o. A lei ordinária somente pode explicitá-lo, em especial quando encontramos no Código Tributário Nacional os elementos estruturais do fato gerador do Imposto de Renda e a definição legal de renda e de proventos de qualquer natureza, com sua base de cálculo (art. 43 e 44).

É importante a leitura destes artigos que trazem a seguinte redação:

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Pela simples interpretação destes dispositivos legais, fundamentais para a tributação da renda em nosso sistema jurídico, conclui-se que a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais implica na tributação do capital, na medida em que o fato gerador do imposto é a renda (da contribuição social o lucro) e não o patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98

Acórdão nº : 103-20.633

Nilton Latorraca, em seu livro "Imposto de renda - Aspecto Material da Hipótese de Incidência" (Atlas - 14ª Ed.), explicita às fls. 103 o que vem a ser acréscimo patrimonial na pessoa jurídica.

"No que concerne à pessoa jurídica, foi na demonstração do patrimônio líquido e na análise de suas mutações que a norma situou o conceito jurídico de renda e proventos.

O patrimônio das pessoas jurídicas está em constante mutação. Essa mutação, porém, só é medida quando se encerra o balanço patrimonial, o que, **do na lei comercial, deve ser feito pelo menos no encerramento exercício social.** (grifo nosso)

O acréscimo patrimonial da pessoa jurídica deve ter origem em uma das seguintes fontes:

- . aumento de capital;
- . aumento nas reservas de capital;
- . aumento nas reservas de lucros; ou
- . lucro do exercício.

A expressão *proventos de qualquer natureza* tem um alcance tão amplo que abarca em seu conceito todas as espécies de acréscimo patrimonial, incluindo as não compreendidas na definição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos).

Como já referimos antes, o suporte fático do acréscimo patrimonial, incluindo as espécies compreendidas ou não no conceito de renda, entrará no mundo jurídico revestido das características e circunstâncias que lhe conferir a regra jurídica tributária.

No que concerne a pessoas jurídicas, é no patrimônio líquido, demonstrado consoante preceitos da lei comercial, e na análise de suas mutações, que devemos buscar o conceito jurídico de acréscimo patrimonial. É pois, o Direito Comercial a fonte da qual extrair-se-ão os elementos essenciais ao conceito de acréscimo patrimonial tributável, como, aliás, expressamente reconhece a própria legislação tributária (cf. art. 220 do RIR/94)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

Na seqüência deste texto, Latorraca explicita os acréscimos patrimoniais tributáveis, como também as exclusões, estas identificadas no artigo 390 do RIR/94.

Visto que é no Direito Comercial a fonte dos elementos essenciais ao conceito de acréscimo patrimonial, a legislação fiscal trouxe especialmente da Lei nº 6.404/76 estes conceitos, reconhecidos expressamente no artigo 220 do RIR/94, que porta o seguinte texto:

"Art. 220. Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450/85, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, XI, e Lei nº 7.450/85, art. 18)."

E, não poderia ser de outra forma porquanto, segundo o artigo 110 do CTN, *"a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*.

Neste contexto, ressalte-se que o acréscimo patrimonial tributável, atendidos os institutos da lei comercial, especialmente o artigo 189 da Lei nº 6.404/76, será o resultado do exercício deduzido dos prejuízos acumulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98

Acórdão nº : 103-20.633

Este artigo 189, inserido no Capítulo XVI (Lucros, Reservas e Dividendos), Seção I (Dedução de Prejuízos e Imposto de Renda) porta a seguinte redação:

“Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a renda.”

Assim, ao se limitar a compensação dos prejuízos, estaremos alterando o conceito e a definição de acréscimo patrimonial apresentado pela legislação comercial, uma vez que estaremos tributando parte do patrimônio.

Nas palavras do professor Hugo de Brito Machado, expressas em “Tributação do lucro e compensação de prejuízos” (Imposto de Renda: questões atuais e emergentes, Dialética, SP, 1995, pág. 56, org. Valdir de Oliveira Rocha), a questão da restauração do patrimônio reduzido por prejuízos anteriores e o acréscimo patrimonial, teve o seguinte posicionamento:

“A obtenção de resultado positivo, em determinado período, se há prejuízo acumulado, não configura acréscimo, até o valor daquele prejuízo, mas pura e simples recomposição do patrimônio. Assim, vedar a compensação de prejuízo anterior na determinação da base de cálculo do imposto de renda é tributar o que não é acréscimo, mas recuperação do patrimônio.

A não incidência do imposto de renda sobre a restauração do patrimônio já está, consagrada pela jurisprudência, inclusive na Corte Maior. Como registra, com inteira razão Dácio Rolim, quando o Supremo Tribunal Federal rejeita o imposto sobre a indenização decorrente de desapropriação, está consagrando o conceito de renda como acréscimo patrimonial, e a conseqüente invalidade da exigência do imposto de renda sobre a recuperação do patrimônio.

O resultado positivo apurado em um período deve ser utilizado, em primeiro lugar, para recomposição do patrimônio E SE HOVER SALDO,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98

Acórdão nº : 103-20.633

**AÍ SIM ESTARÁ CONFIGURADO O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
TRIBUTÁVEL COMO LUCRO OU RENDA."**

No mesmo sentido ensina a Professora Mizabel Derzi às fls. 111/114, da obra acima citada:

"A Constituição brasileira é mais minuciosa e rica das Cartas Constitucionais, em matéria financeira e tributária. (...)

Ao limitarem a compensação dos prejuízos acumulados, as instruções normativas da Receita Federal e a Lei nº 8.981/95 contrariam o conceito de *lucro*, tal como se encontra disciplinado no Direito Privado, ofenderam as regras de competência tributária, editadas pela Constituição, e instituíram tributo novo (empréstimo compulsório), incidente sobre *prejuízo ou perda de patrimônio ou capital* - exatamente a noção oposta à de lucro – sem o cumprimento dos requisitos constitucionais, sem edição de lei complementar."

Destarte, resta claro o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais ocorridos, sem a limitação de 30% em cada período, sob pena de se estar tributando parcela do patrimônio.

Sob outro aspecto, também não pode prevalecer as disposições questionadas das Leis nº 8.981/95 (art. 42) e 9.065/95 (art. 12).

Estes artigos são inaplicáveis porquanto incompatíveis e ofendem os artigos 43 e 44 do CTN, além de todo o ordenamento jurídico das leis e normas relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Isto porque as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas dentro de um determinado ordenamento jurídico e, é dentro deste ordenamento que as normas devem ser interpretadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

Assim, estes dispositivos devem ser interpretados dentro do contexto de toda a legislação que rege direta e indiretamente a exigência do imposto de renda e não isoladamente, para se concluir pela utilização de todo o prejuízo acumulado e não apenas da parcela de 30% do lucro real.

Neste sentido, deve-se analisar, além da Constituição Federal, o CTN e as demais leis e outras normas que regem o imposto de renda.

Em face das normas da Lei nº 6.404/76, o legislador ordinário pode instituir regras sobre a disponibilidade e sua aquisição econômica ou jurídica, na medida em que elas não modifiquem as regras desta lei das sociedades anônimas (aplicáveis a todas as sociedades tributadas com base no lucro real), tendo em vista o artigo 110 do CTN, como também de seu artigo 109.

Verificou-se evidente, que a exigência preconizada pelos artigos em exame confronta-se com o artigo 43 do CTN e, como consequência, é uma norma incompatível com esta lei complementar.

Nestas considerações, deparamo-nos com os casos de antinomias jurídicas, onde encontramos duas normas incompatíveis, uma que estabelece como fato gerador do imposto a disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial e outra que altera este conceito de acréscimo patrimonial.

Para solucionar as antinomias temos os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade, aceitos em nosso direito pátrio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

Relativamente à incompatibilidade como o CTN, aplica-se o critério hierárquico, também denominado de *lex superior*, pelo qual entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior - *lex superior derogat inferiori*.

Assim, prevalece o artigo 43 do CTN e inaplicáveis os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Analizada, também, a incompatibilidade destes artigos com a Lei nº 6.404/76, temos a solução no próprio CTN, nos artigos 109 e 110, os quais, em resumo, determinam que a lei tributária não pode alterar os conceitos do direito privado e, portanto, insubsistentes os dispositivos que alteram o conceito de acréscimo patrimonial.

Por conclusão, diante do que foi exposto, as restrições de compensação de prejuízos ofendem diretamente o artigo 43 do CTN, posto que sua aplicação resulta numa base de cálculo maior do que o acréscimo patrimonial havido no período.

Mas, mesmo que se pudesse admitir a limitação prevista na lei, no presente caso, há a limitação dos prejuízos gerados dentro do próprio ano calendário, emergindo outro erro fundamental na interpretação dos dispositivos invocados.

A interpretação do fisco, de que deve haver a limitação dentro do próprio ano-calendário, porquanto a lei não especifica o período e, a declaração foi apresentada com base no lucro real mensal, nada mais é que uma ampliação do campo de incidência, ultrapassando o balizamento feito pelo artigo 43 do CTN, tributando, por vias oblíquas, prejuízos gerados durante o ano-calendário, majorando, artificialmente a base de cálculo do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98

Acórdão nº : 103-20.633

Não se discute se o sujeito passivo optou pela tributação com base no lucro real mensal e não anual, para majorar sua base de cálculo. Este argumento confronta-se com o princípio constitucional da equivalência na tributação (CF, art. 150, inc.II).

Situações conflitantes apareceriam confrontando-se resultados de duas empresas com prejuízos no final do exercício. Uma optante pelo pagamento por estimativa e apuração do lucro real anual e outra optante pelo pagamento com base no lucro real mensal. A primeira levanta um balanço de suspensão, suspende seus pagamentos por estimativa e ao final do ano-calendário apresenta sua declaração com base no lucro real anual e, portanto, com direito a restituição ou compensação dos valores pagos.

A segunda, sem permissão de deduzir os prejuízos gerados no ano, terá ao final do ano-calendário imposto pago, sem direito a compensação ou restituição, mesmo apresentando o resultado anual com prejuízo.

Adotando-se formas diferentes na apuração mensal do imposto, teremos empresas com os mesmos resultados (prejuízos) e uma com direito a restituição ou compensação e outra com imposto pago em definitivo e com direito a compensação futura de prejuízos.

Tal fato, com a interpretação da limitação da compensação dos prejuízos ou das bases de cálculo negativas, dentro do próprio ano calendário, tem nesta restrição uma afronta ao princípio constitucional da equivalência na tributação, uma vez permitida a dedução de prejuízos a umas empresas (lucro real anual) e a outras não (lucro real mensal), somente em função da forma de apuração do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10940.00141/99-98
Acórdão nº : 103-20.633

Assim, mesmo admitindo-se a limitação da compensação de prejuízos fiscais, tal limitação não poderá prevalecer dentro do próprio ano calendário.

No caso, a recorrente apresentou lucro prejuízo fiscal no ano calendário de 1995 e dela faz-se exigência de recolhimento do Imposto de Renda, somente pela forma de apuração de seus resultados.

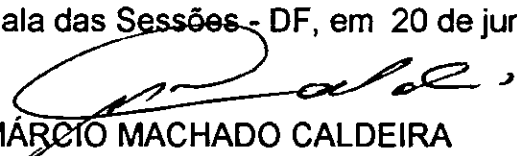
Ressalte-se, como visto anteriormente, que a efetiva apuração dos resultados das pessoas jurídicas, na forma da lei comercial, encampada pela lei fiscal, é anual. A lei fiscal veio dispor de diversas formas de pagamento do imposto, para o devido ajuste anual.

Assim, dentro do princípio da equivalência da tributação não há como se restringir a compensação dos prejuízos fiscais dentro do próprio ano-calendário.

Observe, ainda, que o lançamento, formalizado em 1999 e reportando-se a fatos geradores ocorridos em 1995, deveria ter na auditoria fiscal uma menção às bases de cálculo dos períodos posteriores, uma vez que, obtendo lucro real positivo, o lançamento deveria contemplar a hipótese de postergação de pagamento de tributos e não simples glosa de bases indevidamente compensadas.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

